



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 49/X/2025

Procede à primeira alteração à Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público. 2

Lei n.º 50/X/2025

Procede à primeira alteração à Lei n.º 47/X/2025, de 13 de março, que cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional 6

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 49/X/2025

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

Preâmbulo

A Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego Público, instituiu novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações, começando um novo ciclo de gestão dos recursos humanos na Administração Pública centrado no equilíbrio entre a necessidade de ocupação dos postos de trabalho essenciais à execução das atividades dos órgãos ou serviços e a remuneração do desempenho dos trabalhadores no exercício das suas funções. O procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho na Administração Pública constitui, assim, um princípio estruturante na gestão do pessoal que exerce funções públicas.

Este regime clarificou as formas de constituição da relação jurídica de emprego público e estabeleceu as formalidades obrigatórias para o efeito.

Sucedem que na implementação do novo regime, deparou-se com algumas situações emergências, principalmente nos setores da educação e da saúde, que impõem de forma irremediável urgente ocupação de lugares, ainda que de modo transitório, sob pena de grave prejuízo para o serviço público. Na verdade, verificam-se amiúde situações de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis que exigem resposta imediata, resposta que nem sempre se compadece com procedimentos de recrutamento mediante concurso público, pois que este, não obstante a grandeza do seu mérito, pode comprometer a eficiência da administração pública em dar uma resposta célere aos direitos e interesses legítimos dos cidadãos em matéria de relevante valor social. Efetivamente, o procedimento concursal que se mantém como regra e princípio estruturante do regime, em certas situações o período temporal de cumprimento de formalidades e procedimentos que impõe mostrar-se incompatível com a urgência na resposta pública para satisfazer necessidades de relevante valor humano e social.

Deve-se realçar, no entanto, que para manter a integralidade do concurso como método típico de recrutamento, a alteração proposta estabelece restrições significativas à contratação sem concurso, não só pela limitação dos seus pressupostos, como também pelo encurtamento da sua duração e exigência de manifestação de vontade plural na sua autorização. Fica claro, deste modo, que a contratação sem prévia realização de concurso, é excecional e sempre de natureza transitória, evitando deste modo a repetição do ciclo vicioso da precariedade na Função Pública.

Assim, por razões de relevante interesse público, mostra-se necessário revistar a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aditando um novo artigo, com a finalidade única de garantir a continuidade e eficiência de serviços públicos essenciais. Para tanto, a proposta prevê a contratação mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo, sem concurso, como um mecanismo excecional aplicável apenas em casos devidamente fundamentados. Esta contratação está submetida à autorização de pelo menos dois membros de Governo, num contrato de duração máxima de dezoito meses, sem possibilidade de renovação ou mesmo de nova contratação para o preenchimento do mesmo lugar no quadro, salvo se este, tendo sido provido por concurso público, posteriormente tenha ocorrido alguma das situações que autorizam a contratação por termo resolutivo certo. A contratação urgente e provisória que se propõe cumpre inteiramente os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em face do fim que se quer prosseguir.

Face ao exposto, considera-se premente alterar a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aditando um artigo, que permita reforçar a capacidade de resposta da Administração Pública, garantindo que, em situações de emergência devidamente justificadas, se possa recorrer a este mecanismo excecional, sempre com observância das normas de transparência e boa gestão pública.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da constituição, o seguinte

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

Artigo 2º

Aditamento

É aditado o artigo 70º- A à Lei n.º 20/X//2023, de 24 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 70º-A

Regime excecional para contratação com dispensa de concurso

1 - É permitida, excecionalmente, a contratação de docentes e do pessoal técnico de saúde, com dispensa de concurso, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo certo, para preenchimento

de vagas temporárias decorrentes de baixas médicas, falecimento, licenças, abandono de lugar, rescisão do contrato e de outras situações de urgência imperiosa ou de necessidades do serviço causadas por factos imprevisíveis, desde que, em qualquer dos casos, não se mostre possível cumprir em tempo útil os procedimentos normais instituídos para a constituição da relação jurídica de emprego público.

2 - O contrato de trabalho referido no número antecedente:

- a) Têm a duração máxima de dezoito meses, incluindo as suas renovações, e produz efeito a partir da data da sua assinatura;
- b) Caduca automaticamente findo o prazo de dezoito meses, sem necessidade de aviso prévio, ficando vedada nova contratação para o preenchimento do mesmo lugar do quadro com recurso ao disposto neste artigo, salvo no caso de ter sido provido por concurso público e tenha ocorrido posteriormente alguma das situações que autorizam a contratação por termo resolutivo certo; e
- c) Deve ser autorizado pelo membro de Governo do que dependa o órgão ou serviço contratante e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

3 - O regime do disposto nos números anteriores é também aplicável aos demais departamentos governamentais, serviços e organismos da Administração Pública, mas a autorização para a contratação referida na alínea c) do número anterior deve também ser concedida pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças.

4 - Os processos de contratação referidos nos números antecedentes são:

- a) Organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental do lugar a ocupar transitoriamente pelo contratado;
- b) Submetidos ao parecer do serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- c) Isentos da fiscalização prévia.

5 - Na celebração do contrato de trabalho referenciado no presente artigo são dispensadas as formalidades que pressupõem a existência do procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 7 de abril 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 50/X/2025

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 47/X/2025, de 13 de março, que cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional

Preâmbulo

A Lei n.º 47/X/2025, de 13 de março, criou a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional, com a missão de conceber, articular e dirigir todo o processo de preparação e realização de um programa comemorativo que se deseja abrangente e suscite o forte envolvimento de toda a comunidade nacional, nas ilhas e na Diáspora.

Contudo, verificou-se que, por lapso, a composição da Comissão de Honra não incluiu o Presidente do Tribunal Constitucional, omissão que importa corrigir, tendo em conta o papel central desta Instituição na consolidação do Estado de Direito Democrático.

O Tribunal Constitucional, enquanto guardião-mor da Constituição e último baluarte dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitui um pilar basilar da ordem jurídica e institucional do País. A sua função na administração da justiça em matérias jurídico-constitucionais conferem-lhe um estatuto de elevada relevância na arquitetura do poder democrático, garantindo a supremacia da Constituição e a defesa dos princípios fundadores da República.

Ademais, a criação do Tribunal Constitucional representou um marco decisivo no amadurecimento da democracia cabo-verdiana, conferindo ao país um mecanismo autónomo e especializado na fiscalização da constitucionalidade das leis e demais normas. Desde a sua instalação, em 2015, conferindo-lhe uma jurisdição constitucional autónoma, esta Instituição tem desempenhado um papel fundamental na afirmação dos valores democráticos, na proteção do equilíbrio entre os poderes do Estado e na garantia da segurança jurídica, contribuindo para a existência, em Cabo Verde, de uma cultura constitucional.

A Comissão de Honra da Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional, na sua composição faz o reconhecimento da importância das instituições que, ao longo dos anos, têm fortalecido o projeto democrático cabo-verdiano. Assim, a inclusão do Presidente do Tribunal Constitucional na Comissão de Honra reafirma o compromisso do País com os princípios do Estado de Direito e enaltece a importância da justiça constitucional no percurso de Cabo Verde enquanto nação democrática, estável e respeitadora dos direitos fundamentais.

Neste contexto, dada a importância histórica dos 50 anos da Independência Nacional e a necessidade de refletir, na Comissão de Honra, todas as instituições basilares do Estado de Direito, considera-se imprescindível a inclusão do Presidente do Tribunal Constitucional, assegurando uma representação equilibrada e adequada dos órgãos de soberania.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 47/X/2025, de 13 de março, que cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 47/X/2025, de 13 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O Presidente do Tribunal Constitucional;

e) anterior alínea d);

f) anterior alínea e);

g) anterior alínea f).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de março de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 7 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.